

**ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES
OU PERIGOSAS: a exceção que virou regra**

***ADDITIONAL COMPENSATION PAYMENT FOR ACTIVITIES PAINFUL,
UNHEALTHY OR DANGEROUS: the exception that becomes rule***

Dione Ferreira Santos*

RESUMO

O presente artigo trata da relação entre os incisos XXII e XXIII do artigo 7º da Constituição da República e discute se o pagamento de um adicional de remuneração é suficiente e dispensa o cumprimento do inciso XXII. Discute-se, ainda, se há, ou não, uma antinomia entre os dois incisos e se o pagamento de um adicional de remuneração pode ser entendido como uma autorização para a existência de um meio ambiente do trabalho ecologicamente desequilibrado. Conclui-se que o inciso XXII é a regra e que o pagamento do adicional de remuneração só pode ser entendido como exceção, temporária, que perdurará apenas e tão somente até que os riscos sejam reduzidos. Compete ao empregador não apenas o pagamento do adicional de remuneração, mas, de forma concomitante, o cumprimento do inciso XXII, não podendo poupar esforços no sentido de reduzir os riscos, com investimentos em pesquisas, maquinário, mobiliário ou quaisquer outros meios que possam reduzir os riscos inerentes ao trabalho.

Palavras-chave: Adicional de remuneração. Redução dos riscos inerentes ao trabalho. Meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado.

ABSTRACT

This paper discusses the relationship between the items XXII and XXIII of Article 7 of the Republic Constitution and discusses if an additional compensation payment is sufficient and does not require compliance with item XXII. It is argued even if there is or not a contradiction between the two items and if an additional compensation payment may be understood as an authorization for the existence of a working environment ecologically unbalanced. It is concluded that the item XXII is the rule and the additional compensation payment can be understood only as an exception, temporary, that will last only until such risks are reduced. Incumbent upon the employer not only the additional compensation payment, but, concomitantly, the fulfillment of item XXII, can not spare efforts to reduce risks by investing in research, machinery, furniture or any other means that can reduce risks inherent in the work.

* Mestranda em Direito Ambiental, Desenvolvimento e Planejamento na Escola Superior de Direito Dom Helder Câmara.

Keywords: Additional compensation payment. Reducing the risks inherent in the work. Working environment ecologically balanced.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 A ASCENSÃO DO DIREITO AMBIENTAL. 3 A AMPLITUDE DA PROTEÇÃO DADA AO MEIO AMBIENTE PELA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA. 4 ORDEM ECONÔMICA – TRABALHO, LIVRE INICIATIVA E MEIO AMBIENTE. 5 ANTINOMIA NAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS? 6 OBJETO TUTELADO. 7 ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO COMO COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. 8 EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 9 LIBERDADE DE CONTRATAR – DIREITO À INFORMAÇÃO. 10 CUSTO DO ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO. 11 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente refere-se a todo o espaço em que há vida, inclusive o laboral, onde um ser humano passa boa parte da vida. Disso decorre a preocupação com suas condições físicas, mentais e psicológicas e as consequências daí advindas.

A proteção conferida ao meio ambiente pelo artigo 225 da Constituição da República alcança, por óbvio, o meio ambiente do trabalho, que também deverá ser ecologicamente equilibrado, de forma a proporcionar ao trabalhador uma sadia qualidade de vida.

Assim, condições de trabalho que se apresentem danosas, prejudicando o trabalhador seja em suas condições de higidez física, mental ou psicológica devem ser repelidas e corrigidas.

Esta é a dicção do artigo 7º da Constituição da República, inciso XXII, que determina que haja redução dos riscos nos ambientes laborais.

Entretanto, o inciso seguinte, XXIII, possibilita o pagamento de uma compensação financeira em casos de trabalhos insalubres, perigosos e penosos.

O presente trabalho discute a relação existente entre os dois incisos – se antinômica ou não.

Há autores que entendem que a relação entre os dois incisos é antinômica, ou seja, cria um conflito constitucional, já que um dos incisos determina a redução dos riscos e outro possibilita apenas o pagamento de uma compensação financeira.

Entretanto, acredita-se que esta não seja a melhor linha de argumentação para a interpretação constitucional.

A Constituição da República deve ser interpretada de maneira sistêmica e integrada, conjugando-se os diversos dispositivos entre si e extraindo disposições harmônicas e nunca antagônicas.

É por isso que o presente trabalho sustenta, com fundamento em diversos autores que o inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da República não é um permissivo para a eternização dos riscos ambientais (e dos seus danos, corolários lógicos) e sim solução temporária que visa garantir os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência até que haja condições técnico-científicas para a redução dos danos.

O presente trabalho pretende demonstrar que essa é a melhor interpretação, mais plausível e mais concretizadora dos princípios insculpidos na Constituição da República e declarados em seu Título I.

Apesar disso, essa interpretação não é a prevalecente nas relações laborais. O adicional de remuneração, previsto no inciso XXIII da Constituição da República, é pago ao trabalho mas não há, concomitantemente, estudos e pesquisas para que haja a possibilidade de redução dos riscos, em algum momento futuro.

O artigo passa por uma análise das hipóteses que levam a tal comportamento, dentre eles o baixo custo do adicional e o alto custo das pesquisas que faz com que os empreendedores optem pela solução economicamente mais viável, já que são poucas as fiscalizações em relação às providências para a redução dos riscos, limitando-se a aferir se há o pagamento do adicional de remuneração e/ou o fornecimento adequado dos equipamentos de proteção individual.

Discute-se, ainda, o fornecimento dos equipamentos de proteção individual, que amenizam os danos provocados pela poluição ambiental, mas não eliminam a poluição ambiental em si, tampouco dão concretude ao inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República.

Conclui-se, portanto, que os dispositivos não são antagônicos, pelo contrário, completam-se e dão harmonia aos diversos dispositivos constitucionais, entre eles o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à livre iniciativa.

No entanto, é indispensável que se compreenda que o pagamento do adicional de remuneração não garante ao empregador o direito a não investir na redução dos riscos inerentes ao trabalho. A Constituição da República somente será cumprida em sua inteireza quando o empregador, concomitante ao pagamento do adicional de remuneração, também investir em pesquisas para a redução dos riscos, de forma a, em um futuro mais próximo ou

mais longínquo, depender da complexidade dos riscos, garantir ao trabalhador um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A análise do objeto de estudo foi realizada através de pesquisa bibliográfica. Assim, a partir da análise da proteção ambiental conferida pela Constituição da República de 1988 e seu alcance, inclusive às relações laborais, através de uma discussão sobre a hermenêutica constitucional, acredita-se ter chegado à interpretação que garanta maior efetividade aos ditames constitucionais.

2 A ASCENSÃO DO DIREITO AMBIENTAL

Desde o final do século XX, a preocupação com o meio ambiente e a sobrevivência no planeta Terra, afetados por problemas graves gerados pelo crescimento econômico sem medidas, pelo abuso na utilização dos recursos naturais, por desastres ambientais, levaram os dirigentes mundiais a voltarem seus olhos para o meio ambiente e a continuidade da vida.

A publicação do livro *Primavera Silenciosa*, em 1962, de Rachel Carson, que alertava para os perigos do dicloro-difenil-tricloroetano (DDT), a descoberta acerca dos malefícios da Talidomida, o derramamento de petróleo ao longo da costa norte da França causado pelo navio S/T Torrey Canyon, em 1967, a morte de milhares de peixes em lagos da Suécia e a conclusão de que tinha sido causada por poluição vinda da Europa Ocidental, são exemplos dos acontecimentos que marcaram as discussões iniciais acerca do meio ambiente.

Diante do quadro mundial, em 1972, ocorreu a primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, convocada pela Organização das Nações Unidas – ONU – e realizada na Suécia, em Estocolmo¹.

José Irivaldo Alves Oliveira Silva afirma que:

A partir da década de 1960, no mundo e também no Brasil, começou-se a traçar as linhas para um pensamento ambiental que lançava mão de conceitos que propunham a desconstrução do modelo de desenvolvimento proposto pelo capitalismo, impondo um discurso que chamaremos de ambiental ou ambientalista. Processo

¹ Chris Wold (2003, p. 7) relata que “apesar de não estabelecer nenhuma regra concreta, essa declaração [de Estocolmo] propiciou a primeira moldura conceitual abrangente para formulação e implementação estruturada do Direito Internacional do Meio Ambiente”. (In SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio José Fonseca. *Princípios de Direito Ambiental na dimensão internacional e comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 284 p.)

desencadeado principalmente após a realização da Conferência da ONU sobre meio ambiente em 1972.²

A conferência, que contou com a participação de dirigentes de países desenvolvidos e países em desenvolvimento³, trouxe a lume o crescimento econômico, gerando grande discussão acerca do modelo a ser adotado e da conseqüente utilização dos recursos naturais de forma desmedida, bem como a necessidade de controle populacional, dada a possibilidade de escassez de alimentos em razão de superpopulação.

Os países em desenvolvimento criticavam a proposta de crescimento zero dos países desenvolvidos, afirmando que era inconciliável com o estado de pobreza de suas populações. A preocupação com o meio ambiente era tida como um luxo dos países desenvolvidos, que não cabia no modelo dos países em desenvolvimento. Afirmavam que primeiro tinham que crescer a qualquer custo, depois viria a época da preocupação com o meio ambiente.

O discurso brasileiro, conforme Paulo Gonzaga Mibielli de Carvalho, “[...] assumia a existência de um *trade-off*⁴ entre desenvolvimento e poluição.”⁵

Apesar destas circunstâncias, a Conferência de Estocolmo, como ficou conhecida, ainda pode ser considerada como altamente produtiva, com a publicação de uma Declaração composta por 26 princípios, que consagravam, dentre outros aspectos, o homem como centro do meio ambiente, o direito a um meio ambiente equilibrado e a proteção do meio ambiente como dever do homem.

Os princípios, apesar de serem *soft law*, ou não obrigatórios, sem força jurídica, têm uma alta carga de princípios ético-morais e modificaram a relação dos Estados participantes com o meio ambiente.

² SILVA, José Irialdo Alves Oliveira. *A institucionalização da questão ambiental*. In: FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega (coord.). *Direito Ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade*. Belo Horizonte: Forum, 2010. p. 87-113.

³ Os países socialistas não participaram da Conferência em solidariedade à Alemanha Oriental, cuja participação foi vetada.

⁴ *Trade-off* – escolha a ser feita quando a possível solução para um problema pode gerar outro problema. No caso em questão, especificamente, o crescimento econômico e a preservação ambiental eram tidas por posições antagônicas, sendo a opção brasileira pelo primeiro. O discurso brasileiro da época refletia a ideia de que o Brasil iria se preocupar com o meio ambiente assim que alcançasse níveis de desenvolvimento adequados.

⁵ CARVALHO, Paulo Gonzaga Mibielli de. *Meio ambiente e políticas públicas - a atuação da FEEMA no controle da poluição industrial*, Campinas, UNICAMP, 1987, p. 61. Disponível em <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000075092&fd=y>>. Acesso em: 17 mar. 2012.

A Conferência também deu origem ao PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente –, que tem por objetivo a proteção do meio ambiente, tanto para esta geração quanto para as gerações futuras.

Nesse contexto histórico, ainda no século XX, décadas de 1960-1970, a economia via surgir o debate sobre desenvolvimento, o que justificava a postura brasileira em Estocolmo.

Em 1964, era instituída pelas Organizações das Nações Unidas a Conferências das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento – UNCTAD. A organização garantiu, com fundamento na Carta dos Deveres e Direitos do Estado, o “direito ao desenvolvimento” como um dos direitos humanos.

A questão era tida como garantia de acesso aos mesmos níveis já experimentados pelos países desenvolvidos – o que os países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos desejavam era o mesmo padrão já experimentado pelos países desenvolvidos, que tinham consolidado o Estado de bem-estar social, ainda que isso revelasse o esgotamento dos recursos naturais.

Na década de 1980, outro marco histórico foi o Relatório Brundtland, realizado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, chefiada pela norueguesa Harlem Brundtland, primeira-ministra da Noruega. O relatório foi publicado em 1987, chamou-se Nosso Futuro Comum (*Our Common Future*) e teve como grande marco a consolidação das questões acerca do desenvolvimento sustentável.

Em 1992, nova Conferência sobre o meio ambiente ocorreu no Rio de Janeiro, a RIO-92, onde os princípios da Conferência de Estocolmo foram reafirmados, dando origem à Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, com 27 princípios. Novamente o desenvolvimento sustentável foi alçado à condição de garantidor da sobrevivência da vida no planeta.

Essa breve retrospectiva torna-se importante para destacar os avanços ocorridos no entendimento acerca do desenvolvimento, cujo caráter de sustentabilidade já é mundialmente consagrado. De forma idêntica, a Constituição da República de 1988, em seus princípios fundamentais, estabelece em seu artigo 3º, inciso II, a garantia do desenvolvimento nacional sustentável, numa interpretação sistemática, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.⁶

⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 01 mar. 2012.

3 A AMPLITUDE DA PROTEÇÃO DADA AO MEIO AMBIENTE PELA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

No Brasil, a preocupação com o meio ambiente já vem de longa data. Em 1965, foi sancionado o Código Florestal, Lei nº 4.771/65⁷.

Em 1981, foi sancionada a Lei nº 6.938/81⁸, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. E, em 1988, a matéria foi alçada à categoria de norma constitucional.

De importância ímpar é o artigo 225 da Constituição da República de 1988, que dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁹

O artigo está inserido no capítulo VI da Constituição da República de 1988, que trata do meio ambiente e é o núcleo da proteção ambiental brasileira, constituindo-se em direito fundamental, com todas as implicações daí advindas, inclusive amparado pela imutabilidade prevista no artigo 60, parágrafo 4º da Constituição da República de 1988¹⁰.

A legislação brasileira dispõe, inclusive constitucionalmente, acerca da proteção do meio ambiente, legislando para sua proteção, afirmando que mantê-lo ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, garantindo o direito à presente e às futuras gerações, ou seja, inserindo na Constituição da República o conceito de sustentabilidade – tido como a capacidade de garantir a vida das futuras gerações.

Importante registrar, ainda, acerca do conceito de “meio ambiente” trazido pelo artigo 3º, inciso I da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº 6.938/81:

⁷ BRASIL. *Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965*. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm>. Acesso em: 01 mar. 2012.

⁸ BRASIL. *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 08 mar. 2012.

⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 01 mar. 2012.

¹⁰ Art. 60 – [...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...]
IV - os direitos e garantias individuais. (*Idem*)

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;¹¹

José Rubens Morato Leite e Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira afirmam que:

A constituição Federal da República Federativa de 1988 [*sic*] adotou, assim como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, dispositivos que protegem o meio ambiente de maneira integrada e não apenas fragmentada como fizeram as legislações esparsas ambientais anteriores.¹²

Afirma Paulo Affonso Leme Machado que “a definição federal é ampla, pois vai atingir tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege.”¹³

O meio ambiente não se resume à natureza, à fauna ou à flora, aos mares e rios. A legislação que os protege, como o Código Florestal, protege apenas uma parcela, um fragmento do meio ambiente, que compreende o meio ambiente natural, artificial, cultural, do trabalho e, mais modernamente, já se fala em meio ambiente virtual ou digital e genético. Ou seja, quando se fala em meio ambiente, deve-se ter em mente todo e qualquer ambiente onde haja vida em qualquer de suas formas, seja ainda meio ambiente natural, ou já modificado e, portanto, artificial.

Destarte, conjugando-se os dois textos normativos – artigo 225 da Constituição da República de 1988 e artigo 3º, inciso I da Lei nº 6.938/81 –, pode-se perceber a amplitude da proteção que é garantida a todas as presentes e futuras gerações e estendida a todo o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, de modo a garantir o equilíbrio ecológico.

Como já dito, essa proteção abrange, de forma idêntica, também o meio ambiente do trabalho que, segundo o ensinamento de José Afonso da Silva é “o local onde se desenrola

¹¹ BRASIL. *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 08 mar. 2012.

¹² LEITE, José Rubens Morato.; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. *Estado de direito ambiental no Brasil: uma visão evolutiva*. In: FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega (coord.). *Direito Ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade*. Belo Horizonte: Forum, 2010. p. 116.

¹³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 55.

boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente.”¹⁴

A professora Alice Monteiro de Barros afirma que “por meio ambiente do trabalho entende-se o local onde o homem obtém os meios para prover a sua subsistência, podendo ser o estabelecimento empresarial, o ambiente urbano, no caso dos que executam atividades externa e até o domicílio do trabalhador, no caso do empregado a domicilio, por exemplo.”¹⁵

A proteção é integral e abrange a todos, “todo trabalhador que desempenha alguma atividade, remunerada ou não, homem ou mulher, celetista, autônomo ou servidor público de qualquer espécie, porque realmente todos receberam a proteção constitucional de um ambiente de trabalho adequado e seguro, necessário à sadia qualidade de vida.”¹⁶

Assim, os ensinamentos pertinentes ao Direito Ambiental são todos igualmente aplicáveis em relação ao ambiente do Trabalho.

4 ORDEM ECONÔMICA – TRABALHO, LIVRE INICIATIVA E MEIO AMBIENTE

A República Federativa do Brasil possui, dentre outros, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos, conforme inciso IV do artigo 1º e artigo 170, *caput*.¹⁷

Ao tratar da ordem econômica Eros Roberto Grau aponta vários princípios que a conformam, de forma explícita, tais como dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, valorização do trabalho humano e livre iniciativa, construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantia do desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e da marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais, dentre outros.¹⁸

¹⁴ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 23.

¹⁵ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2011, p. 850.

¹⁶ MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 31.

¹⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 01 mar. 2012.

¹⁸ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 193-194.

Ao comentar acerca da interação entre o valor social do trabalho e a valorização do trabalho humano, Eros Roberto Grau afirma que foi conferido ao trabalho e aos trabalhadores um tratamento peculiar.¹⁹

“Esse tratamento, em uma sociedade capitalista moderna, peculiariza-se na medida em que o trabalho passa a receber proteção não meramente filantrópica, porém politicamente racional.”²⁰

E continua o autor afirmando que os princípios portam em si “evidentes potencialidades transformadoras.”²¹

Em sua interação com os demais princípios contemplados no texto constitucional, expressam prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica – prevalência que José Afonso da Silva reporta como prioridade sobre os demais valores da economia de mercado.²²

Essa prevalência perpassa toda a Constituição da República de 1988, em seus demais dispositivos e, obviamente, também os referidos incisos do artigo 7º.

Raimundo Simão de Melo compartilha da mesma opinião quando afirma que “embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado.”²³

Também o meio ambiente é princípio da ordem econômica conforme inciso VI do artigo 170 da Constituição da República.

Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Junior afirmam que “logo, imperativa a conclusão de que a proteção do meio ambiente deve estar aliada ao progresso econômico, e vice-versa, constituindo, por esse caminho, a noção do chamado desenvolvimento sustentável.”²⁴.

¹⁹ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 198.

²⁰ *Idem.*

²¹ *Ibidem*, p. 199.

²² *Idem.*

²³ MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 63.

²⁴ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 498.

Daí emerge uma interação inegável entre o sistema capitalista de produção, a força de trabalho e o meio ambiente, sendo certo que, para a concretude da Constituição da República, as três forças devem estar em equilíbrio, de forma que haja desenvolvimento sustentável, mantendo-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantidor de uma vida saudável, inclusive para as futuras gerações.

5 ANTINOMIA NAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS?

A Constituição da República de 1988 declara que os trabalhadores urbanos e rurais têm direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, conforme inciso XXII do artigo 7º, que trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

Art 7º – [...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;²⁵

José Afonso da Silva afirma que a hipótese é de proteção do trabalhador sob a forma de segurança no trabalho.²⁶

Luciano Martinez afirma que a redução dos riscos inerentes ao trabalho “é um compromisso não apenas do Estado brasileiro, mas de toda a sua sociedade,”²⁷

Para Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Junior, o inciso XXII e o XXIII do artigo 7º são a base de proteção do meio ambiente do trabalho²⁸.

O dispositivo traz para as relações de trabalho o mesmo meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pelo artigo 225 da Constituição da República de 1988, que constitucionalizou a proteção ambiental no Brasil. Para que se atenda aos pressupostos constitucionais ambientais, é indispensável que se faça a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

²⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 01 mar. 2012.

²⁶ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 261-262.

²⁷ MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 249.

²⁸ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 542.

Não obstante, é de se ter em mente que, em determinadas atividades, não há condições de se fazer a redução dos riscos, tampouco pode-se coibir determinadas atividades, em função da existência de riscos, ocorrendo, nestes casos, um conflito a ser resolvido pelo Direito.

É o que ocorre com as atividades penosas, perigosas ou insalubres. Diante da dificuldade de se reduzir os riscos da coleta de resíduos sólidos, seria o caso de proibir tal atividade? E o que dizer da manutenção de redes elétricas? Da enfermagem?

Por esta razão, a própria Constituição da República resolveu a situação mediante a constitucionalização de uma exceção, prevista no inciso XXIII do artigo 7º:

Art 7º – [...]

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;²⁹

Há autores que afirmam existir uma antinomia entre os dois dispositivos, como a professora Alice Monteiro de Barros³⁰, cuja posição é contrária à esposada neste trabalho.

Ora, a Constituição não contém palavras inúteis, portanto os incisos XXII e XXIII do artigo 7º devem coexistir no mesmo ordenamento jurídico, com força jurídica para os dois dispositivos.

Tampouco há antinomias na Constituição, qualquer antinomia será simplesmente aparente e a interpretação dos dispositivos deverá assegurar a integridade do texto³¹. Deve-se, também, pela mesma ordem, aplicar o princípio da concordância prática, ou seja, “o intérprete deve buscar uma função útil a cada um dos direitos em confronto, sem que a aplicação de um imprima a supressão de outro.”³²

Ou, conforme o entendimento de Eros Roberto Grau “a constituição não é um mero agregado de normas; e nem se a pode interpretar em tiras, aos pedaços.”³³

²⁹ BRASIL. *op. cit., loc. cit.*

³⁰ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2011, p. 850.

³¹ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 106.

³² *Ibidem*, p. 107.

³³ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 195.

Porque a Constituição garantiria, então, o direito à redução dos riscos e, no inciso seguinte, fixaria o pagamento de um adicional de remuneração? Como retirar dos dois incisos, em conjunto, uma lógica interpretativa?

A única solução é tratar o inciso XXII como a regra, ou seja, deve-se sempre buscar a redução dos riscos. E, até que seja alcançado, pagar a compensação financeira pelo risco potencial ou efetivo, mediante um adicional de remuneração, conforme inciso XXIII.

Um é regra, o outro a exceção.

É necessário garantir a vontade da Constituição, conforme ensinamento de Konrad Hesse, que afirma que “a interpretação tem significado decisivo para a consolidação e preservação da força normativa da Constituição. A interpretação constitucional está submetida ao princípio da ótima concretização da norma.”³⁴

Assim, a interpretação buscada para os dois incisos deve conduzir à eficácia das disposições constitucionais em sua integralidade e não apenas parcialmente.

É nesse sentido que Laura Martins Maia de Andrade afirma que “Essa disposição não pode ser interpretada como autorização para, em pagando o adicional, desvencilhar-se da obrigação de implantar mecanismos eficazes de proteção coletiva.”³⁵

E continua a autora:

Cabe o acréscimo pecuniário aliado à proteção ambiental, que se fizer possível, enquanto perdurarem as condições de risco ou nocividade, sem prejuízo da adoção de defesas cada vez mais efetivas através do aprimoramento tecnológico, que deve ser objeto de estudos e projetos na área científica, como componentes das políticas públicas ambientais vertidas ao meio ambiente do trabalho, com ampla participação da comunidade.³⁶

É este o entendimento esboçado neste trabalho, em face da Constituição como um todo, harmonizando-se a livre iniciativa com a proteção da saúde do trabalhador e a manutenção de um meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado. Mesmo que se faça o devido pagamento do adicional de remuneração, cumprindo-se toda a legislação aplicável, fornecendo-se os equipamentos de proteção individual, tal fato não acarreta a

³⁴ HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Trad.: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 22.

³⁵ ANDRADE, Laura Martins Maia de. *Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 55.

³⁶ *Idem*.

desoneração do empregador de cumprir o disposto no inciso XXII do artigo 7º e olvidar todos os esforços no sentido de reduzir os riscos inerentes ao trabalho.

A redução dos riscos decorrerá de pesquisas em nível técnico-científico, aprimoramento de técnicas e equipamentos, avanços nos conhecimentos físico-químicos e poderá, até mesmo, levar décadas ou séculos, com custos maiores ou menores e, obviamente, o fato de haver o pagamento do adicional de remuneração não elide o empregador de fazer tais investimentos.

Têm cabimento aqui todos os princípios de interpretação constitucional que, no dizer de Araújo e Nunes Junior, são os seguintes: supremacia, força normativa, unidade, efeito integrador, concordância prática, máxima efetividade, correção funcional, coloquialidade, interpretação intrínseca e proporcionalidade.³⁷

Também Rodolfo Viana Pereira, no mesmo sentido, ensina que “os mais destacados princípios de interpretação constitucional [...] são os formulados originalmente por Hesse, quais sejam”: unidade da constituição, concordância prática, exatidão funcional, efeito integrador, força normativa da Constituição, interpretação conforme.³⁸

Guilherme Guimarães Feliciano, ao discutir a questão da aparente antinomia existente entre os incisos XXII e XXIII do artigo 7º da Constituição da República, afirma:

São normas aparentemente conflituosas, eis que aquela (inciso XXII) parece proscrever os riscos ambientais evitáveis, enquanto essa monetariza um tal risco, ensejando ganho adicional pelo sacrifício da saúde (atual ou potencial). Ao intérprete põe-se a questão de como, do ponto de vista exegético, conciliá-las, enquanto ao jusfilósofo indaga-se da realidade dessa antinomia. São, de fato, duas normas contraditórias no mesmo âmbito normativo?³⁹

³⁷ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 104-110.

³⁸ PEREIRA, Rodolfo Viana. *Hermenêutica filosófica e constitucional*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 103-104.

³⁹ FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Meio ambiente do trabalho: aspectos gerais e propedêuticos*. 2002. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18219/Meio_Ambiente_do_Trabalho.pdf?sequence=2>. Acesso em: 01 mar. 2012.

Para resolver a questão, Feliciano, com fundamento em Padilha⁴⁰, continua seus ensinamentos dizendo que a exposição ao risco é intrínseca a certas profissões e, em face disso,

[...] a Constituição transige com a realidade, estipulando o pagamento de adicionais para as atividades insalubres, perigosas e penosas, quanto o atual estado da técnica não permitir, em determinadas atividades econômicas, a eliminação ou sequer a redução do elemento perverso a níveis toleráveis para a saúde humana.⁴¹

No dizer do autor, trata-se de solução que visa coordenar o direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado e a livre iniciativa econômica.

Acrescente-se a este entendimento que o pagamento do adicional, dentro do estrito cumprimento do inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da República, de forma alguma significa que o empregador está afastado do cumprimento do inciso XXII do mesmo artigo, ou seja, de buscar todas as formas de reduzir os riscos inerentes ao trabalho.

O pagamento do adicional de remuneração não representa autorização para a existência de um meio ambiente do trabalho desequilibrado, mas apenas solução temporária enquanto os riscos não puderem ser reduzidos ou eliminados.

Enquanto se paga o adicional, compete ao empregador envidar todos os esforços para a redução dos riscos através do investimento em pesquisas, maquinários, mobiliários ou qualquer outro meio através do qual se possa alcançar o resultado pretendido – um meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado.

6 OBJETO TUTELADO

É de se ter em mente que, quando há a previsão constitucional de proteção do trabalhador, através de um meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, o objeto mediato tutelado é a dignidade da pessoa humana, princípio abrigado pela Constituição brasileira, e o objeto imediato tutelado é a saúde, corolário do direito fundamental à vida com qualidade.

⁴⁰ PADILHA, 2002 *apud* FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Meio ambiente do trabalho: aspectos gerais e propedêuticos*. 2002. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18219/Meio_Ambiente_do_Trabalho.pdf?sequence=2>. Acesso em: 01 mar. 2012.

⁴¹ FELICIANO, *op. cit.*, *loc. cit.*

Afirma a professora Alice Monteiro de Barros: “No meio ambiente do trabalho, o bem jurídico tutelado é a saúde e a segurança do trabalhador, o qual deve ser salvaguardado das formas de poluição do meio ambiente laboral, a fim de que desfrute de qualidade de vida saudável, vida com dignidade.”⁴²

Afirma, ainda, que “O fundamento do direito ambiental do trabalho é a tutela dos interesses difusos e coletivos.”⁴³

Seguindo o ensinamento de Luciano Martinez, está modificada a relação existente entre as normas de proteção ao trabalho, que antigamente visavam proteger o serviço e sua perfeita execução. Atualmente, as normas de proteção são estabelecidas em favor do servidor, cuja dignidade e mais especificamente cuja saúde, passa a ocupar o centro das preocupações normativas.⁴⁴

Laura Martins Maia de Andrade afirma que “o meio ambiente, inclusive o do trabalho, é correlacionado diretamente na Constituição Federal, ao bem objeto de direito sobre o qual incide o interesse da coletividade: a saúde humana.”⁴⁵ A autora diz, ainda, que a proteção à saúde é indissociável de seu direito fundamental à vida⁴⁶.

Neste sentido, porque o bem maior tutelado é a vida, é que não se pode admitir o simples pagamento de um adicional de remuneração como solução última para os riscos inerentes ao trabalho, o que pode ocorrer apenas como exceção, calcado na excepcionalidade e na temporalidade.

7 ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO COMO COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Posto, portanto, o entendimento de que o adicional de remuneração somente será permitido enquanto a redução dos riscos não for alcançada, e delimitado que os dois dispositivos (incisos XXII e XXIII do artigo 7º da Constituição da República) devem conviver de forma harmoniosa e pacífica, é fulcral prosseguir na análise.

⁴² BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. revi. e atual. São Paulo: LTr, 2011, p. 850.

⁴³ *Ibidem*, p. 851.

⁴⁴ MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 249.

⁴⁵ ANDRADE, Laura Martins Maia de. *Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 50.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 49.

Não obstante, muito embora seja temporária, a solução vem recebendo tratamento como se definitiva fosse. Percebe-se, pela realidade laboral brasileira, que a redução dos riscos é cada vez mais ignorada e que o pagamento do adicional de remuneração é tido como solução única e eficaz para os trabalhos insalubres e perigosos.⁴⁷

Francisco Milton Araujo Junior, em relação ao adicional de insalubridade afirma:

Cabe destacar que o objetivo da norma, ao fixar os adicionais de risco, seria de aumentar a remuneração do trabalhador, permitindo o melhoramento da qualidade de vida do obreiro e da sua família, como também de onerar a produção e, pedagogicamente, forçar o empregador a eliminar os elementos nocivos à saúde do trabalhador.

Na prática, as empresas, em razão da necessidade de grandes investimentos em tecnologias que reduzam e/ou eliminem as condições de riscos, preferem eternizar o pagamento do adicional de risco em detrimento da segurança, higiene e saúde do trabalhador.⁴⁸

Tal procedimento merece ser rechaçado eis que não se coaduna com o contido no artigo 225 da Constituição da República de 1988, já explicitado – a compensação financeira mediante o pagamento de um adicional de remuneração não garante um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tampouco proporciona uma sadia qualidade de vida para esta e para as futuras gerações, e somente deve ser tolerado como exceção.

A Constituição não dispôs acerca de duas soluções – ou se reduz os riscos ou se paga o adicional –. Na verdade, o pagamento do adicional ocorre enquanto haja, concomitantemente, a busca pela redução dos riscos.

Em situações tais que o risco não possa ser reduzido, então ao trabalhador é pago um adicional em sua remuneração, que perdura apenas enquanto o risco existir, no intuito de compensá-lo pelos danos efetiva ou potencialmente causados.

Neste sentido, tem-se o adicional de remuneração como uma compensação financeira pelos danos produzidos à saúde do trabalhador, provocados por trabalho insalubre ou perigoso.

⁴⁷ É de se registrar aqui que, embora o inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da República faça referência a trabalho penoso ainda não se transformou em realidade o pagamento do adicional de remuneração nestes casos por falta de legislação infraconstitucional.

⁴⁸ ARAUJO JUNIOR, Francisco Milton. *A monetização do trabalho, antinomia constitucional e a base de cálculo do adicional insalubre*. 2008. Disponível em <<http://www.hocupacional.com.br/novo/images/upload/artigos/monetiza%E7%E3o%20do%20trabalho%20insalubre.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2012.

Ocorre que, como se viu, o objeto tutelado é a saúde, corolário do direito fundamental à vida, garantidor da dignidade da pessoa humana. Princípios esses que são incomensuráveis, portanto não há compensação financeira que possa equivaler ao dano, efetivo ou potencial, ocasionado à saúde do trabalhador.

Ademais, em se tratando de direitos fundamentais, prevalece a inalienabilidade e a irrenunciabilidade.

8 EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Neste mesmo sentido o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) também não traz concretude às disposições constitucionais em comento.

O assunto é tratado nos artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) onde se lê:

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 167 - O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)⁴⁹

Trata-se de equipamento que deve ser fornecido gratuitamente ao trabalhador que labora em condições de riscos, conforme artigo 191 da CLT⁵⁰.

Note-se que o equipamento de proteção individual tem relação direta com o risco, mas não resolve a questão da poluição produzida. O EPI não resolve a questão do ruído, por exemplo, mas tão somente neutraliza os possíveis danos que o ruído venha a provocar. O ruído, a poluição ambiental em si, continua a existir, e continua a desequilibrar o meio ambiente do trabalho.

Veja-se na Lei nº 6.938/81 a definição de poluição, conforme inciso III do artigo 3º:

Art 3º – [...]

⁴⁹ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Brasília: Senado Federal, 1943. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 23 mar. 2012.

⁵⁰ *Idem*.

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;⁵¹

Paulo Affonso Leme Machado afirma que o conceito é abrangente:

[...] protegendo o homem e sua comunidade, o patrimônio público e privado, o lazer e o desenvolvimento econômico através das diferentes atividades (alínea b), a flora e a fauna (biota), a paisagem e os monumentos naturais, inclusive os arredores naturais desses monumentos – que encontram também proteção constitucional (arts. 216 e 225 da CF/88)⁵².

Verifica-se, portanto, que o fornecimento de equipamentos de proteção não soluciona a poluição que permanece existindo e que somente será resolvida quando tornado eficaz o inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República de 1988.

9 LIBERDADE DE CONTRATAR – DIREITO À INFORMAÇÃO

Poder-se-ia argumentar, como crítica a este trabalho, que o empregado é livre para aceitar, ou não, o trabalho, nas condições em que lhe é oferecido.

No entanto, sabe-se que esta não é a realidade brasileira. Em verdade, o trabalho que gera pagamento de adicional de remuneração é disputado, na tentativa de auferir ganhos salariais um pouco superiores à média de mercado.

Também o direito à informação não é cumprido em sua inteireza. Ora, o contrato de trabalho nada mais é que um contrato de adesão, onde as cláusulas contratuais são postas pelo empregador, sem participação do empregado, que não é devidamente informado dos riscos que o trabalho poderá lhe ocasionar.

10 CUSTO DO ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO

⁵¹ BRASIL. *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 08 mar. 2012.

⁵² MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 532.

Outro aspecto a ser discutido diz respeito ao custo do adicional para o empregador.

Ora, o objetivo do pagamento do adicional é o de incentivar o empregador a tomar todas as medidas necessárias para reduzir os riscos, e assim deixar de pagar o adicional de remuneração.

Ocorre que há uma inegável discrepância entre os custos para o pagamento do adicional de remuneração e os custos para se reduzir os riscos inerentes ao trabalho, sendo o segundo flagrantemente mais dispendioso que o primeiro.

Neste lógica, portanto, o empregador prefere, obviamente, arcar com os custos do adicional de remuneração.

Resta, portanto, cobrar do empregador o cumprimento do inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República, independentemente do pagamento do adicional de remuneração, que não é solução para a questão do risco no ambiente do trabalho, mas tão somente procedimento transitório, a ser efetivado enquanto a solução definitiva não é alcançada.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ora, é de se ter em mente que o objeto tutelado, quando se fala em meio ambiente do trabalho, é a própria vida do trabalhador, sua segurança e sua dignidade.

Estes princípios, alçados à categoria de princípios constitucionais, de forma literal, não admitem quaisquer negociações em relação aos riscos ocorridos em função do trabalho exercido, ainda que somente potenciais.

É dever do empregador, conforme inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República, a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Esta é a regra que se pode extrair da Constituição da República brasileira de 1988 quando interpretada de forma sistêmica e integrada, em face de sua unidade.

A Constituição é um pacto onde foram elencados, como princípios indisponíveis, o direito à vida e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive para as futuras gerações, o que não admite qualquer transação.

Não obstante, e buscando-se o equilíbrio entre estes princípios e a ordem econômica, cujo sistema de produção eleito foi o capitalismo, fundado na livre iniciativa e na livre concorrência, admitem-se soluções temporárias tais como o pagamento do adicional de remuneração.

O direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado que, na Constituição brasileira aparece impondo ao empregador a obrigação de reduzir os riscos inerentes ao trabalho (inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República) convive de forma harmoniosa com o pagamento de um adicional de remuneração para as atividades insalubres, perigosas ou penosas (inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da República). Não existe qualquer antinomia entre as duas normas.

A primeira é a regra, que segue acompanhada de uma disposição temporária, até que se concretize a redução dos riscos.

O cumprimento da segunda não poupa o empregador do cumprimento da primeira.

A segunda é temporária, cujo pagamento somente será feito enquanto não se alcançar os fins pretendidos pela primeira.

Não obstante, é indispensável que se faça uma análise crítica do adicional de remuneração no sentido de coibir sua interpretação como uma autorização para a existência de um meio ambiente do trabalho ecologicamente desequilibrado. Uma permissão para a poluição.

O relacionamento do empregador com os equipamentos individuais de proteção, cujo fornecimento de forma alguma atende ao disposto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República, também deve ser remodelado, em face das disposições constitucionais contidas no artigo 225 da Constituição da República. Os equipamentos de proteção individual, que obviamente devem continuar sendo fornecidos, não reduzem a poluição em si, mas tão somente os riscos sofridos pelo empregado. Portanto, não podem ser eternizados.

É de crucial importância que os valores pagos a título de adicional de remuneração sejam revistos de forma que o empregador não fique tentado a prosseguir com o pagamento do adicional de remuneração, mantendo-se os desequilíbrios ecológicos, por se transformar em solução economicamente mais viável.

É crucial uma urgente revisão do contrato de trabalho individual e do direito à informação que se presta ao trabalhador no momento de aceitar, ou não, a contrapartida do pagamento do adicional de remuneração em troca de sua saúde e dos riscos corridos, efetivos ou potenciais. A liberdade de contratar do trabalhador não pode ser totalmente suprimida por uma renda ínfima e indigna que será complementada pelo adicional.

O fim primeiro é manter o meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, garantir a saúde e higidez física e mental do trabalhador. Para isso, os riscos devem ser reduzidos, mediante pesquisas e intervenções científicas cujo investimento fica a cargo do

empregador. Esta é a determinação ordinária da Constituição da República e apenas de forma extraordinária, temporária, e enquanto os riscos não puderem ser diminuídos, admite-se a compensação financeira pelos riscos, mediante o pagamento de um adicional de remuneração.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Laura Martins Maia de. *Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, 184 p.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 573 p.

ARAUJO JUNIOR, Francisco Milton. *A monetização do trabalho, antinomia constitucional e a base de cálculo do adicional insalubre*. 2008. Disponível em <<http://www.hocupacional.com.br/novo/images/upload/artigos/monetiza%E7%E3o%20do%20trabalho%20insalubre.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2012.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. revi. e atual. São Paulo: LTr, 2011, 1104 p.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 01 mar. 2012.

BRASIL. *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 08 mar. 2012.

BRASIL. *Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965*. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm>. Acesso em: 01 mar. 2012.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Brasília: Senado Federal, 1943. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 23 mar. 2012.

CARVALHO, Paulo Gonzaga Mibielli de. *Meio ambiente e políticas públicas- a atuação da FEEMA no controle da poluição industrial*, Campinas, UNICAMP, 1987. Disponível em <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000075092&fd=y>>. Acesso em: 17 mar. 2012.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Meio ambiente do trabalho: aspectos gerais e propedêuticos*. 2002. Disponível em:

<http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18219/Meio_Ambiente_do_Trabalho.pdf?sequence=2>. Acesso em: 01 mar. 2012.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, 391 p.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Trad.: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, 34 p.

LEITE, José Rubens Morato.; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. *Estado de direito ambiental no Brasil: uma visão evolutiva*. In: FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega (coord.). *Direito Ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade*. Belo Horizonte: Forum, 2010. p. 115-129.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010. 1177 p.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, 736 p.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010, 559 p.

PEREIRA, Rodolfo Viana. *Hermenêutica filosófica e constitucional*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, 191 p.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio José Fonseca. *Princípios de Direito Ambiental na dimensão internacional e comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 284 p.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, 351 p.

SILVA, José Irivaldo Alves Oliveira. *A institucionalização da questão ambiental*. In: FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega (coord.). *Direito Ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade*. Belo Horizonte: Forum, 2010. p. 87-113.